

Processo: TC nº 009774/2024

Assunto: Representação c/c medida cautelar sobre possíveis irregularidades na Concorrência nº 002/2024

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes

Representante: Câmara de Vereadores de Dom Expedito Lopes

Representado: Valmir Barbosa de Araújo

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

DESPACHO

Tratam os autos de Representação c/c pedido de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades no Edital nº 002/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção e conservação do patrimônio público (locação de mão de obra temporária e parcelada), no valor de R\$ 2.644.460,00, com data de abertura marcada para o 21/08/2024.

Informa o Representante, Câmara de Vereadores de Dom Expedito Lopes, que o edital convocatório está eivado de uma série de irregularidades e violações legislativas, que maculam a legalidade do procedimento, citando:

- a ausência do Projeto Básico (anexo II);
- ausência de pesquisa de mercado, justificando o elevado Valor de Referência utilizado;
- ausência de Estudo Técnico Preliminar.

Por fim, requer:

a) Liminarmente e inaudita altera pars, em sede de cautelar, determinar que o Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes – PI se abstenha de dar prosseguimento ao citado certame licitatório – Concorrência nº 002/2024.

b) Ao final, requer-se a confirmação do pedido cautelar requerido para que o gestor municipal não concretize o procedimento licitatório almejado, caso não sejam regularizadas as ilegalidades apontadas, com a aplicação de multa em patamar máximo, na pessoa do Sr. Valmir Barbosa de Araújo, pela grave violação à Lei de Licitações e a Constituição Federal de 1988, conforme bem fundamento nos tópicos da presente denúncia e, por fim, que a aludida conduta repercute **NEGATIVAMENTE** na



apreciação de suas contas referentes ao exercício financeiro de 2024.

Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 96, § 1º e 98 da Lei Orgânica do TCE-PI.

Dos Requisitos para a Concessão de Medida Cautelar

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, com previsão no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI,

Apesar de presentes os requisitos para concessão da Medida Cautelar, o periculum in mora e o fumus boni juris, **observou-se através do Mural de Licitações do Sistema Licitações Web, que a referida Licitação foi cancelada no dia 13/08/2024.**

Não obstante o cancelamento da referida licitação, é de conhecimento desta Relatora que o Município vem realizando diversas contratações sem a devida realização de concurso público ou processo seletivo, que inclusive culminou com a determinação de uma inspeção in loco para averiguar as possíveis irregularidades, conforme processos: TC 008619/2024, TC 9340/2024 e TC008722/2024.

Assim, considerando a reiteração de condutas supostamente lesivas ao erário público e gravidade das mesmas, bem como a possibilidade de infringir as condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral (at. 73 da Lei 9.504/1997), bem como o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, **encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para acompanhamento do caso, verificando possível inserção de nova licitação com o mesmo objeto.**

Teresina, 14 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora